Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1217/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8984/2019
PROTOCOLO	: 1990897
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – de ACÓRDÃO em RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DE NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE BALANCETES
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES – REDUÇÃO DA MULTA – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO – PERDA OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento, que resulta a perda superveniente do objeto, conforme previsão do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **extinção e arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em face do Acórdão n. 1895/2018 proferido nos autos TC n. 117903/2012/001 – Recurso Ordinário, que reformou parcialmente o Acórdão n. 768/2014, em razão da perda do objeto, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo ***Sr. Jácomo Dagostin***, Ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, diante de seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 1895/2018 proferido nos autos TC n. 117903/2012/001 – Recurso Ordinário, que abrandou a multa anteriormente imposta, por meio do Acórdão n. 768/2014, de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos balancetes da Prefeitura para o SICOM, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Inconformado com a imposição da multa, apresentou suas razões no presente pedido, alegando, basicamente, incompatibilidade dos sistemas deste Tribunal com os do Município, impossibilitando o encaminhamento no prazo legal, e que não houve a ocorrência de danos ao erário. Por último, requereu a concessão do efeito suspensivo e o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão visando unicamente a exclusão da multa, conforme fls. 2-8.

Inicialmente o processo seguiu para a Presidência desta Corte de Contas que o recebeu e determinou sua distribuição a este Relator (f. 17). Então, por não vislumbrar, inicialmente, fundamentos suficientes a demonstrar a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação, deixei de conceder o efeito suspensivo à decisão atacada e, em ato contínuo, determinei a remessa os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, tendo em vista que em suas razões, o requerente apresentou argumentações fáticas, doutrinárias e legais, não tendo colacionado nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica – Despacho n. 40122/2019 (fls. 12-13).

De posse dos autos, o *parquet* de Contas ao examinar às razões apresentadas pelo requerente, opinou pelo não conhecimento e não provimento do pedido de revisão, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida, uma vez não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas referente à remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer n. 3332/2020 (fls. 14 - 16).

Contudo, em consulta ao processo inicial, observei que o requerente aderiu ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão às fls. 76-78 do TC/117903/2012.

É o relatório, passo à apreciação do presente pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DA DECISÃO IMPUGNADA

A decisão objurgada encontra-se acostada aos autos do Recurso Ordinário TC/117903/2012/001 às fls. 53-58, a qual reformou a decisão inicialmente prolatada, reduzindo a multa de 50 para 30 UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes do Município, relativos ao exercício de 2011. Vejamos a parte dispositiva da decisão ora atacada:

> Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:
>
> I- CONHECER o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS;
>
> II- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário, alterando a fundamentação legal da sanção para o artigo 46, da Lei Estadual Complementar nº 160/2012, bem como abrandamento da multa anteriormente imposta para 30 (trinta) UFERMS, nos comandos constantes no Acórdão AC01 - G.JRPC - 768/2014;
>
> III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> IV- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Estadual Complementar nº 160/2012.

Entretanto, ainda inconformado com a imposição da multa, insurgiu requerente visando desconstituí-la por meio do presente pedido de revisão ante às razões apresentadas.

III - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada as falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade –, requisitos específicos. Dessa forma, o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS, tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso II - superveniência de novos documentos – e inciso V - violação de literal disposição de lei, alegando que houve a remessa dos balancetes, ainda que tardia, e que não foram aplicas às súmulas n. 83 e 84 do TCE/MS. Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

IV – DAS RAZÕES DO PEDIDO E ANÁLISE DE MÉRITO

Em suas razões o requerente alegou, suscintamente, que diante da incompatibilidade do sistema, na época novo, deste Tribunal com o do Município, impossibilitou-se o encaminhamento dos balancetes no prazo legal, sendo remetidos tardiamente; asseverou ainda que não houve relapso de sua parte, tampouco a ocorrência de danos ao erário, sendo que tal falha deve ser relevada.

Entretanto, como já relatado, verifica-se que o requerente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, certidão às fls. 76-78 do TC/117903/2012.

Diante disso, considerando que este pedido de revisão busca unicamente a exclusão da multa imposta na decisão objurgada, não restando outras questões a serem apreciadas, deixo de examinar as suas razões e o mérito ante a perda superveniente do objeto.

Ademais, não subsisti razão para prosseguimento deste feito, sendo factível sua extinção e arquivamento, sem julgamento de mérito.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo ***Sr. Jácomo Dagostin***, Ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em face do Acórdão n. 1895/2018 proferido nos autos TC n. 117903/2012/001 – Recurso Ordinário, que reformou parcialmente o Acórdão n. 768/2014, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 73, da Lei Complementar n. 160 de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020; e

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do pedido de revisão e pela extinção e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm